



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASGA

Sessão de 26 de maio de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.269

Recurso nº 90.806 - IRPJ - EXS: 1983 E 1984

Recorrente ELETROFAM - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

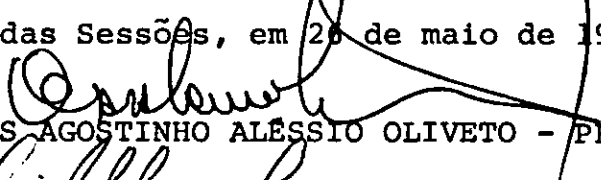
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

DEDUTIBILIDADE DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - Os registros contábeis de custos e despesas, suportados por documentos fiscais idôneos, representativos de operações pertinentes à atividade operacional da empresa, constituem documentação hábil e suficiente por preencherem os pressupostos legais exigidos para dedutibilidade na apuração do Lucro Real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROFAM - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Agostinho Aléssio Oliveto que votou por negar provimento.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: MARCIO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
24 SET 1987 FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/105-0.076

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digê^sio Gurgel Fernandes, Marinho Mendes Domenici, Hugo Teixeira do Nas^cimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Ronaldo Câmara Cos^ta (Suplente Convocado). Assistiu o julgamento, o Dr. José Oleskovicz, matrícula nº 3.003.040-4, representante da Coordenação do Sistema de Fiscalização, da S.R.F.

A handwritten signature in black ink, consisting of a circular loop with a vertical line extending downwards from the bottom.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/006.102/85-87

RECURSO Nº: 90.806

ACÓRDÃO Nº: 105-2.269

RECORRENTE ELETROFAM - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ELETROFAM - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada na Av. Das Araucárias nº 3491, na cidade de Araucária (PR), jurisdicionada da Delegacia da Receita Federal em Curitiba (PR), não conformada com a decisão administrativa de primeira instância, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando sua reforma.

A matéria objeto da autuação fiscal constante do Auto de Infração de fls. 51, e, do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 46/47, constitui-se de quatro (04) Notas Fiscais de Prestação de Serviços, emitidas pela empresa interligada FAM FÁBRICA ARTEFATOS METÁLICOS LTDA., nos exercícios de 1983 e 1984, acarretando custos dos serviços e despesas operacionais imputados aos referidos exercícios, considerados pelo Fisco não necessários à manutenção das atividades da atuada.

As notas fiscais objeto de glosa possuem as seguintes características;

Acórdão nº 105-2.269

- EXERCÍCIO DE 1983, ANO-BASE 1982:Nota Fiscal nº 638, de 31.12.82

Serviços de limpeza, lubrificação e revisão de máquinas industriais

Cr\$ 8.383.622,42

Nota Fiscal nº 639, de 31.12.82

Serviços de contabilidade

Cr\$ 4.000.000,00

- EXERCÍCIO DE 1984, ANO-BASE 1983:Nota Fiscal nº 708

Mão de obra empregada em serviços de jateamento e pintura em materiais de s/propriedade

Cr\$ 5.656.903,68

Nota Fiscal nº 719

Mão de obra empregada em serviços diversos em sua unidade industrial no ano de 1983

Cr\$ 37.430.000,00

O crédito fiscal da ordem de 5.490,91 ORTN tem o seguinte embasamento legal: Infração ao disposto nos artigos 183 inciso I, 191 § 1º e § 2º, e 192 do Decreto nº 85.450/80, ficando ainda sujeito ao disposto nos artigos 676 inciso III, 678 inciso III, 704, 726 e 728 inciso II todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo decreto 85.450 de 04.12.80 e artigos 2, 5, 18 e 26 do Decreto-lei 1.967/82.

Na impugnação de fls. 54/56, a recorrente sintetiza as razões de não aceitação das despesas/custos pelo Fisco e apresenta suas contra-razões, transcritas a seguir, "verbis":

"No "Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal", os senhores agentes fiscais explicam as razões da não aceitação das despesas/custos, as quais, em síntese, são as seguintes:

a) não teria havido especificação dos serviços prestados e/ou realizados. nem indicação das datas em que ocorreram;



Acórdão nº 105-2.269

b) tais serviços já seriam executados normalmente pela própria empresa, não havendo, portanto, necessidade de contratação junto a terceiros;

c) seriam estranhável que, somente nos últimos dias de cada ano, fosse necessário contratar despesas e gastos tão elevados;

d) na emissão de outras notas fiscais, faturadas a diversos clientes, era norma descrever no corpo da nota fiscal os serviços executados, citando número de ordem de serviço e outros detalhes e cujos valores raramente ultrapassavam a casa de um milhão de cruzeiros;

e) uma aparente razura na nota fiscal nº 719;

f) dentre os diversos serviços que certamente não teriam sido prestados, estariam os de contabilidade, na época a impugnante possuía profissional habilitado, enquanto os demais serviços técnicos poderiam ser perfeitamente executados por qualquer funcionário da própria empresa.

Em que pese esse extenso rol de motivos, a glosa não pode prosperar.

Primeiramente, de se observar que se tratam de empresas ligadas, funcionando no mesmo local, como administração praticamente única.

Essa circunstância explica a simplicidade com que as operações são praticadas, no dia a dia, sem que isso represente mera emissão de documentos fiscais graciosos, como parecem insinuar os senhores autuantes.

Realmente, quando se tratava de clientes externos, usava-se o critério de especificação e melhor identificação do serviço. Com empresa do grupo, fazia-se um acerto anual, o que nada fere a qualquer princípio legal ou norma em vigor. Importa é que os serviços foram executados durante o ano e a especificação que não constou nas notas, sempre teve controle à parte. Os demonstrativos anexos, colhidos de anotações existentes na Fam, retratam que não é o caso de gastos elevados no final dos anos, mas de serviços ocorridos em vários meses de 1982 e em todos os meses de 1983.

Fique esclarecido, também, que não se tratava de máquinas ou equipamentos de propriedade da impugnante, mas de terceiros, confiados a esta para reparos, os quais foram executados pelas duas empresas, cada uma parcialmente.



Acórdão nº 105-2.269

A afirmativa de que os serviços cobra dos pela Fam também eram prestados pela Eletrofam, não tem nenhuma procedência. Aliás, os senhores fiscais nada trazem em abono dessa alegação, que, assim, mostra-se vazia de consistência ou validade.

A impugnante nem tinha as máquinas e equipamentos necessários aos serviços em questão. Portanto, não poderia realizá-los, como, de fato, não os realizou nunca.

Coerentemente, assim, nada vale o confronto do valor de outras notas com as emitidas contra a impugnante. Acresca-se o raciocínio de que as notas contra a Eletrofam englobavam, como se vê dos demonstrativos anexos, dezenas de serviços, com valores compatíveis.

Quanto à nota fiscal nº 719, não houve rasura alguma, mas mera retificação de valor. Veja-se que a contabilidade registrou dois valores, também retificando, como se vê dos documentos juntados pela própria fiscalização (diário e fichas do razão), na mesma data, ou seja 31.12.

Não colhe melhor sorte, outrossim, a afirmativa de que os serviços contábeis não teriam sido prestados, apenas porque a impugnante possui profissional registrado.

Ocorreu, na realidade, que todo o serviço contábil foi prestado pela Fam, sendo, inclusive, assinado pela Srª Sonia Marchacoski, tanto o balanço da impugnante, como as demais demonstrações financeiras exigidas pela lei. Também, eram da Fam os auxiliares e pessoal de apoio contábil. (doc. anexos).

O contador registrado exercia uma supervisão da área, não executando nem assinando, como tal, pela instrumentalização dos serviços contábeis em si."

A decisão singular de fls. 101/107, que peço permissão aos senhores conselheiros para efetuar a leitura, julgou procedente a ação fiscal.

No apelo de fls. 114/118, que também leio aos demais conselheiros, a recorrente reitera argumentação da defesa



Acórdão nº 105-2.269

e aduz outras informações em apoio ao seu pleito.

Através da Resolução nº 105-0.47, de 03/11/1986 para melhor elucidamento da questão fiscal foi baixado o processo em diligência, cujas indagações e respostas obtidas, resumimos a seguir:

"1 - Seja investigada e informada a efetiva escrituração contábil no Livro Diário da Recorrente, das Notas Fiscais de sua emissão relacionadas no Demonstrativo de fls. 119/120/121, na segunda coluna;

Resposta (doc.flis. 238) - As referidas notas fiscais foram regularmente escrituradas no Livro Diário da Recorrente, nas datas correspondentes.

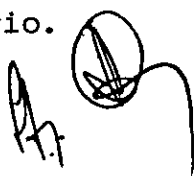
2 - Seja averiguada e informada a modalidade de conta corrente aludida às fls. 116 do recurso, utilizada para controle das operações entre a Recorrente e sua interligada prestadora dos serviços; também apurar, caso se positive a conta corrente, informando se merecia registro na escrituração mercantil;

Resposta (doc. fls. 240) - Solicitado as contas correntes existentes, contábil e extracontábil, entre a recorrente e sua interligada FAM, foram apresentadas apenas fotocópias de contas corrente (fls. 227/237) contabilizada em seu Livro Diário.

3 - Seja informado se as Demonstrações Financeiras de fls. 77/80, onde consta como responsável técnico a Técnica em Contabilidade Sônia M. Marchaucoski - CRC-PR nº 19.780 - foram devidamente transcritas no Livro Diário e assinadas pela referida profissional;

Resposta (Doc. fls. 241) - Encontram-se as demonstrações financeiras transcritas no Livro Diário do respectivo período-base, assinadas pela profissional, Sônia M. Marchaucoski."

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, located below the text "É o relatório."

Acórdão nº 105-2.269

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, relator

Recurso interposto no prazo a que alude o art 33 do Decreto nº 70.235/72.

Pelas informações constantes dos autos, não vemos como compartilhar com a pretensão do Fisco, em manter a exigência fiscal no pressuposto de considerar indedutíveis custos e despesas incorridos pela Recorrente, nos exercícios de 1983 e 1984.

A ação fiscal norteou-se pelo procedimento observado pela Recorrente, tomadora dos serviços prestados por sua interligada, em registrar contabilmente o custo dos serviços nos últimos meses de cada exercício, daí, entendeu o Fisco em glosar os dispêndios correspondentes por não necessários à Recorrente.

Pela nossa interpretação dos elementos processuais e das informações obtidas da diligência requerida por esta Câmara, não vislumbramos a nitidez necessária ao tipo-fato legal para caracterização da matéria tributável, senão vejamos:

- 1 - Na resposta ao primeiro quesito da diligência, informou-se que as Notas Fiscais arroladas pe la Recorrente, de sua emissão, correlacionadas com as Notas Fiscais de prestação de serviços de sua interligada, foram regularmente escrituradas no Livro Diário da Recorrente, nas da tas correspondentes, o que vem a compor o ne xo causal entre mencionadas operações.
- 2 - Respondendo ao segundo quesito apresentado na diligência, o Agente informante registra a apresentação das fotocópias das contas corren



Acórdão nº 105-2.269

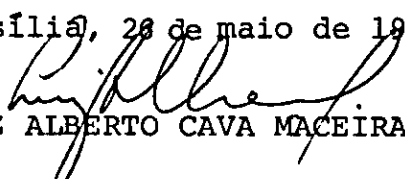
tes (doc. fls. 227/237) contabilizada em seu Livro Diário. Do exame dos documentos, observa-se não conterem as características descritivas mencionadas pela Recorrente em sua defesa às fls. 116, porém, inequivocamente, correspondem à escrituração regular do fato contábil em questão.

- 3 - Em resposta ao terceiro quesito, é informado que as Demonstrações Financeiras transcritas no Livro Diário do respectivo período-base, foram assinadas pela Técnica em Contabilidade Sônia M. Marchaucoski, assim, invalidando a interpretação fiscal da desnecessidade de despesa dessa ordem à Recorrente.

Em conclusão, entendemos que a ação fiscal está eivada de elevado grau de subjetividade, procedimento este que não pode prosperar no âmbito da tributação, por nossos princípios tributários acolherem o tipo fechado imprescindível ao surgimento da imposição tributária.

Diante do exposto, voto dando provimento ao recurso.

Brasília, 28 de maio de 1987


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

